



Banco do
Conhecimento



EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – FILHOS MAIORES

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito de Família

Data da atualização: 01.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0003303-60.2015.8.19.0044](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 15/08/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO QUE, APESAR DE MAIOR E NÃO MATRICULADO EM CURSO SUPERIOR, APRESENTA DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE. PENSIONAMENTO DEVIDO EM VIRTUDE DO DEVER DE SOLIDARIEDADE ENTRE PARENTES. JURISPRUDÊNCIA DO COL. STJ. VALOR ARBITRADO (0,25 DO SALÁRIO MÍNIMO) QUE, SUFICIENTEMENTE MÓDICO, NÃO SUPORTA ULTERIOR REDUÇÃO, SOB PENA DE NÃO COBRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DO ALIMENTANDO. EX-CÔNJUGE, POR OUTRO LADO, QUE PASSOU A RECEBER APOSENTADORIA 4 (QUATRO) VEZES SUPERIOR AO QUE PERCEBIA DE PENSÃO. NECESSIDADE QUE NÃO MAIS SUBSISTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 15/08/2017

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 20/02/2018

=====

[0234070-66.2014.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 14/11/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. PEDIDOS DE EXONERAÇÃO. PENSIONAMENTO PARA EX-CÔNJUGE e FILHO MAIOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE APÓS A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA EM ACORDO. ALIMENTADA QUE CONTA COM MAIS DE 70 ANOS. FILHO DO RECORRENTE QUE É PORTADOR DE DOENÇA GRAVE (HIV), NÃO REALIZANDO QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA COMPROVADAMENTE. MANUTENÇÃO DO PENSIONAMENTO. POR OUTRO LADO, CONSIDERANDO A IDADE AVANÇA DO AUTOR E SEUS PROBLEMAS DE SAÚDE, O QUE IMPLICA, NECESSARIAMENTE, EM AUMENTO DE SEUS GASTOS, REVELA-SE RAZOÁVEL O PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR PAGA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL PARA REDUZIR O PERCENTUAL DA VERBA ALIMENTAR PARA 45%, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO ACORDO ENTÃO FIRMADO PELAS PARTES. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONALMENTE FIXADA NA FORMA DO ART. 86, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/11/2017

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 20/02/2018

=====

[0058008-72.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 12/12/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA
CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. FILHO MAIOR E CAPAZ. MAIORIDADE QUE, NÃO OBSTANTE, PODE ENSEJAR A CONTINUIDADE DO PENSIONAMENTO. OBRIGAÇÃO QUE DECORRE DE FUNDAMENTO LEGAL DIVERSO, QUAL SEJA, O DEVER DE SOLIDARIEDADE RECÍPROCO ENTRE PARENTES (ART. 1.694, DO CÓDIGO CIVIL), E NÃO MAIS NO PODER FAMILIAR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. TJRJ. AGRAVADO ALEGADAMENTE MICROEMPRESÁRIO, CUJAS ATIVIDADES HAVERIAM SE INICIADO RECENTEMENTE, NÃO TEM O CONDÃO, POR ORA, DE CONFIGURAR A AUTOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RÉU. PROCESSO, ADEMAIS, QUE CARECE DE MELHOR INSTRUÇÃO, OPORTUNIDADE EM QUE, CONFERIR-SE-Á SOLUÇÃO DEFINITIVA MAIS ADEQUADA, DE ACORDO COM O QUE RESULTAR APURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NA FORMA DO ART. 932, VIII, DO CPC/15, COMBINADO COM ART. 31, VIII, DO RITJ.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 12/12/2017

=====

[0458010-42.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 18/10/2017 - DÉCIMA
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento. Exoneração de alimentos. Filho maior de idade cursando o ensino superior, contando atualmente com 24 anos de idade. Cessaçao do dever alimentar. Jurisprudência acerca do tema. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 18/10/2017

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 29/11/2017

=====

[0006281-63.2002.8.19.0206](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 22/11/2017 - DÉCIMA
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, AO ARGUMENTO DE QUE O ALIMENTADO SE ENCONTRA MATRICULADO EM CURSO SUPERIOR. RECURSO VENTILADO PELO ALIMENTANTE. - A obrigação alimentar dos pais subsiste, excepcionalmente, até 24 (vinte e quatro) anos, desde que o alimentando esteja cursando ensino superior ou curso profissionalizante e necessite dos alimentos para seu sustento. - A manutenção do pensionamento após a maioridade é medida excepcional e temporária, objetivando oferecer melhores condições ao alimentando para conclusão de curso superior. - Alimentando que não comprovou estar matriculado no curso de direito, pelo que se justifica a exoneração pleiteada. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

[0026172-73.2016.8.19.0208](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 14/11/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Direito de família. Ação de exoneração de alimentos. Maioridade civil. De acordo com o art. 1.635, III, do Código Civil, o atingimento da maioridade constitui causa de extinção do poder familiar, e faz cessar - com esse fundamento - o dever de sustento que cabe aos genitores. Apesar disso, os alimentos também decorrem da relação de parentesco, à luz do art. 1696 da citada norma legal, amparados no vínculo de consanguinidade, resultando na inegável possibilidade de se impor aos pais, em relação aos filhos maiores, e a estes com relação àqueles, o encargo discutido. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, embora a exoneração da prestação alimentícia se dê, em regra, com a maioridade do filho, a obrigação pode ser mantida até que ele complete 24 anos, estando matriculado em curso superior. Sucumbência recursal. Manutenção da sentença.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

[0007563-17.2015.8.19.0066](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 01/11/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. FILHA MAIOR. SEM COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA MANTIDA. Sentença que julgou procedente o pedido autoral de exoneração alimentícia formulado pelo pai em face da filha maior, por ter atingido a maioridade civil e não ter comprovado a necessidade quanto aos alimentos. Pretensão recursal da alimentanda para a reforma do julgado, ao argumento de que, sofre doença grave, e tem dificuldades de se inserir no mercado de trabalho. Insurgência infundada. O adimplemento da capacidade civil, aos 18 anos de idade, ainda que enseje o fim do poder familiar, não conduz à extinção automática do encargo alimentar, de modo que, após a maioridade ainda é presumível a necessidade dos filhos de continuarem a perceber alimentos, com fundamento no princípio da solidariedade, em virtude da relação de parentesco. Presunção que, contudo, passa a ser juris tantum, razão por que se impõe a prova inequívoca da necessidade do alimentando, ônus que lhe recai obviamente. Conjunto probante colacionado ao processo que demonstrou que a apelante atingiu a maioridade civil em fevereiro de 2012, porém só se matriculou na Universidade em fevereiro de 2016. Além disso, consta dos autos que a apelante se matriculou e, logo em seguida, requereu o trancamento da matrícula. Laudo médico apresentado que atesta que a apelante é portadora de doença cardíaca, porém em momento algum aponta para incapacidade laboral. No entanto, nada impede que eventual modificação da situação social ou econômica da apelante possa sustentar novo pedido de alimentos, com base no princípio da solidariedade. Sentença de procedência do pedido de exoneração que conferiu a adequada solução à demanda e, assim, deve ser mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 01/11/2017

=====

[0002792-45.2009.8.19.0053](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 31/10/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO ALIMENTOS. IMPÕE-SE O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ERROR IN PROCEDENDO CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. O RESUMIDO DECISUM PADECE DE ELEMENTO ESSENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIFICAMENTE NO INCISO II. NO ENTANTO, O PROCESSO ENCONTRA-SE PRONTO PARA JULGAMENTO, O QUE AUTORIZA A ANÁLISE DA QUAESTIO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL, CONFORME AUTORIZA A TEORIA DA CAUSA MADURA, CONSAGRADA NO CPC/2015 NO ARTIGO 1.013, §3º. NO MÉRITO, O DEVER DE ALIMENTAR É DE AMBOS OS GENITORES. EXONERAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR COM RELAÇÃO AO FILHO MAIOR E CAPAZ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO QUE TANGE AO FILHO MAIOR E INCAPAZ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.013, §3º, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 31/10/2017

=====

[0032177-60.2015.8.19.0204](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 31/10/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHOS MAIORES. EXONERAÇÃO DO ALIMENTANTE. ALIMENTANDOS QUE NÃO ESTÃO MATRICULADOS EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR OU TÉCNICO. Ação de exoneração de alimentos ajuizada por pai em face da filhos que, completando 21 e 22 anos de idade, não estão matriculados em curso superior ou técnico e exercem atividade laborativa. Sentença de procedência. Resistência dos alimentandos baseada em perceberem remuneração insuficiente para sua mantença. 1. A paternidade não é um fardo financeiro, uma condenação perpétua de os pais sustentarem filhos já adultos, até quando estes se contentem com a colocação no mercado de trabalho; se assim fosse, estar-se-ia, primeiro, a negar a solidariedade que há de presidir as relações entre genitores e prole, e, segundo, aviltando-se a dignidade daqueles, pela via de submetê-los a uma potestade que esta não tem. 2. Nesse passo, por estarem aptos ao trabalho, exonera-se de alimentos o pai de filhos maiores que exercem atividade laborativa e não estão matriculados em curso superior ou técnico. 3. Recurso ao qual se nega provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 31/10/2017

=====

[0003405-25.2015.8.19.0063](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 25/10/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Alimentos. Filha maior cursando ensino médio. Trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade. Isonômico no tratamento para os filhos. Os alimentos são a forma pela qual se garante a subsistência daquele impossibilitado de fazê-lo por vontade própria. Não obstante constitua expressão do princípio constitucional da solidariedade, a obrigação alimentar deve ser proporcional às necessidades de quem recebe os alimentos e à capacidade econômica de quem os presta e, uma vez alterada essa proporcionalidade, justifica-se uma revisão para equalizar o quantum alimentar. Cabe ressaltar, ainda, no que tange à fixação, a natureza rebus sic stantibus de toda e qualquer decisão ou acordo a respeito de alimentos. Não há mais a menor dúvida de que o advento da maioridade do filho alimentando não

implica na automática extinção do dever de prestar alimentos pelos pais, sendo necessária a comprovação da inexistência daquela necessidade. A outra variante do binômio consagrado é a questão da possibilidade do alimentante. A jurisprudência, porém, vem estendendo a obrigação alimentar até os 24 (vinte e quatro) anos, como ocorre na hipótese em que o filho, mesmo completando a maioridade, cursa o ensino superior, já havendo, mesmo, entendimento no sentido de que permanece o direito após a maioridade estando o alimentando cursando o ensino médio, técnico ou superior. De fato, o poder-dever familiar constitui um conjunto de obrigações dos pais em relação aos filhos menores, decorrentes de suas necessidades naturais, dentre elas se incluindo o dever de prestar alimentos, cuja exoneração depende de prova irrefutável, conclusiva e absoluta da total impossibilidade, momentânea ou permanente, dos genitores, em cada caso, em cumprirem tal prestação. Na hipótese vertente, restou evidenciado que a alimentanda, ora apelada, que conta atualmente 20 anos de idade, está cursando o ensino médio no Colégio Estadual Luther King no turno da noite, sendo certo que não possui qualquer registro em sua carteira de trabalho. O genitor, por seu turno, não comprovou a impossibilidade de prestar alimentos na forma estabelecida, sendo certo que auferia cerca de um salário mínimo por mês, deduzidos os descontos obrigatórios e a pensão alimentícia paga a outros dois filhos menores. Assim, correta a sentença que condenou o apelante a pagar alimentos à apelada, tendo o magistrado observado corretamente o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade e, ainda, o tratamento isonômico entre os filhos. Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 25/10/2017

=====

[0050791-75.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 24/10/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. Agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela provisória pleiteada em ação de exoneração de alimentos pagos a filho hoje maior. Embora tenha atingido a maioridade, o recorrido comprovou que ainda cursa o ensino médio, hipótese autorizadora da extensão da obrigação alimentar fundada no dever de solidariedade parental. A exoneração de alimentos, à luz do disposto no art. 1699 do Código Civil, está condicionada à prova da mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, o que depende de maior dilação probatória a ser produzida em 1ª instância. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 24/10/2017

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br